



CIRCULAR N. 279 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.

Pedido de Providências. ANOREG/SC. Extração de Carta de Sentença pelos Tabeliães de Notas. Regulamentação. Proposta Acolhida. Ajustes necessários. Edição de Provimento para a inclusão de dispositivos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600.

Divulgo aos Juízes de Direito, aos Juízes Substitutos, aos Tabelionatos de Notas e Escrivanias de Paz o parecer (fls. 13-19) e a decisão (fl. 20) exarados nos autos acima referidos, bem como o Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014 (fls. 21-26) para conhecimento.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC

Pedido de Providências. ANOREG/SC. Extração de Carta de Sentença pelos Tabeliães de Notas. Regulamentação. Proposta Acolhida. Ajustes necessários. Edição de Provimento para a inclusão de dispositivos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), por meio de seu presidente Dr. Otávio Guilherme Margarida, a fim de requerer a implementação neste Estado de competência aos tabeliães de notas para a expedição de cartas de sentença oriundas de demandas judiciais (fls. 1-11).

Para tanto, a requerente esclareceu que a iniciativa está em vigor nos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, os quais serviram de base para a elaboração de sugestão de provimento previamente elaborado (fls. 3-6), com o conteúdo necessário para a inserção de dispositivos legais pertinentes ao tema no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

É o relatório necessário.

2. A iniciativa adotada pela requerente – Associação dos Notários e Registrados do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) – está adequada com os parâmetros que norteiam a atuação desta Corregedoria, no sentido de buscar sempre aperfeiçoamento dos serviços cartoriais, com o melhor atendimento possível ao usuário final.

Pois bem.



Entende-se que a extração de cartas de sentença de demandas judiciais por tabeliães de notas (que envolvam, por exemplo, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, bem como os mandados de registro, de averbação e de retificação) é totalmente válida e encontra amparo, dentre outros, nos princípios da celeridade e da eficiência do serviço público.

Ora, a carta de sentença não interfere na atividade jurisdicional ou sequer diminui a sua importância, em especial porque se trata de mero instrumento para a efetivação de manifestação judicial completa e não mais sujeita a modificações. E, deve retratar o que se decidiu no processo, com a compreensão exata da ordem, assim como os seus destinatários e os seus objetos.

Em um breve e simplista resumo, pode-se definir a carta de sentença como: a) a seleção de peças importante dos autos previstas na legislação aplicável; b) a realização de fotocópias destas; c) a sua numeração e rubrica pela autoridade responsável; d) a confecção de um termo de abertura e encerramento; e e) a autuação final.

Todo esse procedimento visa impedir qualquer tipo de alteração (adição ou subtração) de conteúdo da decisão prolatada por um Togado e se amolda às hipóteses legais de atividades já previstas para o exercício das funções dos tabeliães de notas.

É apenas mais uma das afinidades que se verifica de colaboração entre as esferas judicial e extrajudicial, de modo que confere uma faculdade ao jurisdicionado na opção pelo âmbito que mais lhe convenha.

Sobre o tema, tem-se explanação extraída do processo administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo n. 2013/39867, Rel. Juiz Assessor da Corregedoria Antônio Carlos Alves Braga Júnior, julgado em 17-10-2013:

Proposta do COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, CNB-SP – regulamentação da formação extrajudicial de cartas de sentença pelos tabeliães de notas – parecer pelo acolhimento da proposta – alteração das Normas do Serviço Extrajudicial, da Corregedoria Geral da Justiça.

Do corpo do *decisum*, tem-se que:

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a proposta merece acolhida.

A carta de sentença não integra, nem completa, nem é requisito de validade da decisão judicial. A carta de sentença é mero instrumento, útil ao cumprimento da decisão judicial. Trata-se, em verdade, de mero conjunto de cópias autenticadas dos autos judiciais sobre as quais se aplicam cautelas para evitar adulteração (supressão, acréscimo ou substituição de peças), o que se obtém com a numeração, rubrica,



termo de abertura e de encerramento, e autuação. Trata-se de um veículo para o cumprimento das ordens judiciais, diante da inviabilidade de utilização dos autos originais para esse fim. Deve retratar o que se decidiu no processo judicial, e permitir a exata compreensão da ordem, de quem seja seu destinatário, e de qual seja seu objeto.

A permissão de expedição de cartas de sentença pelo serviço extrajudicial nada retira das atribuições ou competências do serviço judicial. A tarefa essencial, que é a decisão judicial, fica integralmente preservada como atividade privativa de magistrado.

Exatamente por não integrar, completar ou validar a decisão judicial é que vemos perfeitamente possível que a atividade de formar a carta de sentença possa ser destacada do andamento processual e realizada "externamente", pelo serviço notarial.

[...]

Se o tabelião pode realizar a própria partilha (e expedir o respectivo título registrável), é natural que possa aplicar a mesma fé pública para formar o título derivado de decisão judicial.

Os serviços notariais têm qualificação para o desempenho eficiente da função, e promoverão, em muitos casos, a redução do tempo de espera do jurisdicionado.

Essa atuação mútua caminha no mesmo sentido da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e quebrou paradigmas ao permitir que o cidadão optasse pela via administrativa (extrajudicial) para a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual.

A exemplo de outros Estados da Federação, como São Paulo e Espírito Santo, que já amadureceram a ideia da extração de cartas de sentença por tabeliães e realizaram a sua aplicação sem maiores contratempos, até o ponto em que se tem conhecimento, cabe agora que a iniciativa seja replicada nos mesmos moldes, apenas com a realização de adaptações necessárias à realidade local.

Passa-se, então, por meio de tópicos, aos detalhamentos pertinentes ao tema e fundamentais para a expedição de provimento que acrescente dispositivos ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina com os regulamentos necessários.

2.1 Dos fundamentos que amparam a presente iniciativa

Os fundamentos que sustentam o estabelecimento da faculdade ao cidadão de obter a extração da carta de sentença pela via administrativa (extrajudicial) são diversos.

Podem ser mencionados: a) a competência desta Corregedoria para a



orientação e o disciplinamento dos serviços prestados pelas serventias do Estado de Santa Catarina, nos moldes do art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988; b) o precedente iniciado por meio da Lei n. 11.441/2007; c) os princípios da celeridade e da eficiência do serviço público; d) a afinidade existente entre as atividades judiciais e extrajudiciais; e e) a competência dos tabeliães, cujos atos são dotados de fé pública.

2.2 Dos dispositivos legais a serem inseridos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e seus detalhamentos

Faz-se necessária a inserção do Capítulo VI no Título VI no Livro III – denominado "Extração de Cartas de Sentença", do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Dito isso, tem-se que o tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação.

As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade em cada ato.

A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado);
- III – procurações outorgadas pelas partes; e



IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições legais (art. 1.027 do CPC), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;
- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;
- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- X – sentença homologatória da partilha; e
- XI – certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – plano de partilha;



IV – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória; e

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Por fim, importante acrescentar que incumbirá ao serventuário (delegatário) realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

2.3 Da formação das cartas de sentença

A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, com a aplicação das regras pertinentes ao tema do serviço notarial.

2.4 Dos emolumentos

Considera-se prudente que haja a maior equiparação possível das despesas havidas pelo interessado entre as vias judicial e extrajudicial.

Dessa forma, há de ser aplicado, enquanto não houver previsão específica para tanto no capítulo referente aos atos do tabelião de lei que regulamenta custas e emolumentos, o regramento pertinente ao tema já previsto no atual Regimento de Custas e Emolumentos de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15-5-1997).

Explica-se:

Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o tabelião exigirá:

I – o valor pertinente à "carta de sentença", previsto na tabela I, item "4" do Regimento de Custas e Emolumentos; e



II – a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

Ressalta-se que cada autenticação praticada corresponderá à utilização de 1 (um) selo, conforme a atual norma determina.

2.5 Escrivanias de Paz

Em razão da existência das Escrivanias de Paz no Estado de Santa Catarina, as quais cumulam as atividades de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas, obviamente o presente *decisum* se estende também aos delegatários destas serventias.

3 Conclusão

Ante todo o exposto, **opino**:

a) pela acolhimento do pedido inicial, com as alterações necessárias para a aplicação prática da iniciativa no Estado de Santa Catarina;

b) pela expedição de Provimento, com a inclusão de dispositivos legais no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para regulamentar o tema de extração de cartas de sentença pelos tabeliães de notas, nos moldes expostos na fundamentação;

c) pela cientificação da requerente, dos tabelionatos de notas e das escrivanias de paz do Estado de Santa Catarina e dos Magistrados Catarinenses; e

d) pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 21 de outubro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANO-REG/SC

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli e determino:

a) o deferimento do pedido inicial, com as alterações necessárias para a aplicação prática da iniciativa no Estado de Santa Catarina;

b) a expedição de Provimento, com a inclusão de dispositivos legais no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para regulamentar o tema de extração de cartas de sentença pelos tabeliães de notas, nos moldes expostos na fundamentação do parecer antes referido;

c) a cientificação da requerente, dos tabelionatos de notas e das es-
crivancias de paz do Estado de Santa Catarina e dos Magistrados Catarinenses; e

d) o posterior arquivamento dos autos digitais.

2. Esta decisão e o respectivo parecer servem como ofício aos devidos fins.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO N. 10 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

I – cria o Capítulo VI (extração de cartas de sentença) do Título VI (notas) do Livro III (serventias extrajudiciais) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CNCGJ), com o acréscimo dos arts. 843-A ao 843-M;

II – acrescenta o inciso VI ao art. 574 e o § 3º ao art. 796, todos do CNCGJ;

III – altera o § 2º do art. 574, bem como a redação do art. 842, todos do CNCGJ; e

IV – revoga o § 2º do art. 484, o inciso I do art. 597 e o inciso I do art. 599, todos do CNCGJ.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a decisão proferida nos Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600;

a afinidade existente entre as atividades judiciais e extrajudiciais; e

a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Novo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ).

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Capítulo VI do Título VI (notas) do Livro III



(serventias extrajudiciais) do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina (CNCGJ), denominado "Extração de Cartas de Sentença", com o acréscimo dos arts. 843-A ao 843-M, com as respectivas redações:

Art. 843-A. O tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação.

Art. 843-B. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

Art. 843-C. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Art. 843-D. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

Art. 843-E. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a oposição de selo de autenticidade em cada ato.

Art. 843-F. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.



Art. 843-G. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado);
- III – procurações outorgadas pelas partes; e
- IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 843-H. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições legais (art. 1.027 do CPC), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;
- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;
- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento



em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha; e

XI – certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 843-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – plano de partilha;

IV – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória; e

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 843-J. Incumbirá ao serventuário (delegatário) realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

Art. 843-K. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, com a aplicação das regras pertinentes ao tema do serviço notarial.



Art. 843-L. Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o tabelião exigirá:

I – o valor pertinente à "carta de sentença", previsto na tabela I, item "4" da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15-5-1997 (Regimento de Custas e Emolumentos), até que haja previsão específica para tanto em atos do tabelião em lei que regulamente custas e emolumentos deste Estado; e

II – a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

§ 1º. Cada autenticação praticada corresponderá à utilização de 1 (um) selo, conforme a atual norma determina.

Art. 843-M. A possibilidade de extração de cartas de sentença se estende também aos Escrivães de Paz do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Inserir o inciso VI ao art. 574 do CNCGJ, com a seguinte redação:

VI – ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Art. 3º. Inserir o § 3º ao art. 796 do CNCGJ, com a seguinte redação:

§ 3º. O tabelião deverá cadastrar todas as pessoas que figurem nos atos de lavratura de escrituras, por meio de:

a) leitura biométrica da digital capturada através de escâner ou outra tecnologia; e

b) captura de imagem facial em meio digital.

Art. 4º. Alterar o § 2º do art. 574 do CNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 2º. Se não ocorrer óbito no período, o oficial, no mesmo prazo do *caput* deste artigo, comunicará o fato ao INSS e ao IPREV.

Art. 5º. Alterar a redação do art. 842 do CNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 842. A autenticação de documento escrito em língua estrangeira independe de tradução oficial. (NR)

Art. 6º. Revogar o § 2º do art. 484 do CNCGJ.

Art. 7º. Revogar o inciso I do art. 597 do CNCGJ.

Art. 8º. Revogar o inciso I do art. 599 do CNCGJ.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça